



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10650.001002/92-15  
**Sessão** : 12 de maio de 1998  
**Recurso** : 96.595  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Uberaba - MG

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, considerando a divergência apontada pela douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 63/64, e o que dispõe o artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, RETIFICAR o Acórdão nº 203-02.631, nos termos do relatório e voto do relator-designado.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001002/92-15  
Resolução : 203-00.025  
Recurso : 96.595  
Recorrente : DISTRIBUIDORA VISÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI  
RELATOR-DESIGNADO

Tendo sido nomeado *ad-hoc* na análise do presente processo, entendo que é de se dar provimento à representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, que revogou o Regimento anterior, aprovado pela Portaria nº 538/92).

Trata-se de contradição entre a decisão e seus fundamentos contida no voto condutor do Acórdão nº 203-02.631 (fls. 59/61).

Realmente há uma divergência entre o voto do Conselheiro-Relator Sérgio Afanasieff e a ementa que aqui são reproduzidos:

“**IPI – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 173, DO RIPI/82** – O artigo 368, do mesmo regulamento, determina que a penalidade dever ser a mesma cominada ao remetente que, pelos autos do processo deixou de ser autuado. **Recurso provido.**”

“Este Colegiado, em suas três Câmaras, tem decidido, para casos de aplicação da multa prevista no artigo 368 do RIPI/82, combinada com a penalidade descrita no artigo 364, II, do mesmo regulamento, quando ocorrer descumprimento do artigo 173, que o destinatário dos produtos sofra a mesma penalidade cominada ao remente dos mesmos produtos, apurada em ação fiscal.

A diligência solicitada na sessão anteriormente descrita veio a esclarecer “que a empresa LAYFF KOSMETIC LTDA, foi autuada pelo cometimento da infração que deu origem a este processo, conforme consta na cópia do Auto de Infração que ora juntamos às fls. 54 /56.”

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário.”

Como se verifica, a ementa, em primeiro plano, dá provimento ao recurso uma vez que o remetente da mercadoria adquirida não teria sido autuado, nos termos do artigo 173 já o voto, que também menciona o provimento ao recurso, em suas razões constata, através de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001002/92-15

Resolução : 203-00.025

diligência, que a empresa fornecedora foi atuada, cabendo então a aplicação da multa ali mencionada (artigos combinados n<sup>os</sup> 364, II, e 368 do RIPI).

Por outro lado, verificamos que não foi levada em conta uma alegação importante da requerente, ou seja, que a atuação a que se sujeitou a empresa fornecedora, LAYFF KOSMETIC LTDA., foi cancelada pelos membros da Primeira Câmara deste Conselho, Acórdão n<sup>o</sup> 201-69.092, que anexamos aos autos às fls. 66/71 e reproduzimos a sua ementa:

**“IPI – PROCESSO FISCAL.** O sujeito passivo sob consulta, ainda que esta se apresente com características de ineficácia, não pode ser atuado sob matéria, objeto da consulta, enquanto o julgador não decidir sobre a consulta ou a decreta ineficaz. **Recurso provido para anular o processo “ab initio”.**”

Neste caso, considerando a jurisprudência formada ao longo dos anos, nas três Câmaras deste Conselho, é de se exonerar o adquirente das multas previstas no RIPI pelo não cumprimento do artigo 173 daquele regulamento, pois, mesmo tendo sido atuada a empresa fornecedora, houve a anulação do processo em segunda instância.

Não bastasse essa condição, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recurso do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Acórdão CSRF/02-0683, já se posicionou recentemente pela inaplicabilidade das penalidades previstas no artigo 173, como veremos na ementa que aqui reproduzimos:

**“IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE –** Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei 4.502/64, artigo 64, § 1<sup>o</sup>). **Recurso negado.**”

Nestes termos e por todo exposto, entendendo que, apesar das divergências apontadas, que ora sanamos, deve ser mantido o **provimento ao recurso** em questão.

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI